

**PARECER 286/2020 - NSAJ/SESMA/PMB**

**PROCESSOS N°: 2755/2020 - GDOC**

**CONTRATO N°: 214/2019. - COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA.**

**PREGÃO ELETRONICO SRP n°122/2018**

**ASSUNTO: ANALISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO - ACRÉSCIMO.**

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **contrato n°214/2019**-SESMA firmado com a empresa **COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA**, assim como análise da minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICOS DA CATEGORIA CURATIVOS (PREGÃO ELETRONICO SRP n°122/2018)**, objetivando abastecer os Estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA, conforme descrição constante do Edital e seus Anexos.

**I - DOS FATOS**

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo sobre a possibilidade de celebração do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **Contrato N° n°214/2019** referente ao **PREGÃO ELETRONICO SRP N°122/2018**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICOS DA CATEGORIA CURATIVOS** conforme consta via sistema GDOC.

Foram contatados os seguintes anexos, via sistema GDOC: MEMO 092\_2020; CONTRATO 214\_2019 - ASSINADO; DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA; MINUTA DO 1º TA AO CONTRATO 214.2019 - PRADO.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

**II - DO DIREITO**

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros

e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

**II.1 - DO ADITIVO CONTRATUAL:**

No que tange ao aditivo contratual de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o quantitativo do **item 08**, o que representa aproximadamente **25%** sobre o valor global do contrato nº214/2019 conforme demonstrado abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DETALHADA: MARCA / FABRICANTE / GARANTIA/VALIDADE	UNID.	QUANTIDADE A SER ADITIVADA	VALOR UNITÁRIO CONTRATADO	VALOR TOTAL A SER ADITIVADO
08	<b>CURATIVO COM BORDAS DELGADAS E LINHA DEMARCADA</b> que indica o momento ideal da troca, composto por uma camada interna de no mínimo três hidrocoloides (carboximetilcelulose, pectina e gelatina), polímeros e uma camada externa de poliuretano. <b>Tamanho 20x20cm.</b> A embalagem deverá conter nome e marca do produto, fornecedor e endereço, lote, data de fabricação, validade e registro no MS/ANVISA.	UND	468	RS 85,14	RS 39.845,52
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>RS 93.845,52</b>

Tem-se portanto, que o valor global do contrato será aditivado em R\$93.845,52, passando de R\$159.637,50 para R\$199.483,02, conforme demonstrado na tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR CONTRATO	ADITIVO	VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA	R\$159.637,50	R\$93.845,52	R\$199.483,02

De acordo com a tabela supra, o valor, acrescido no contrato, representa aproximadamente de **25%** (vinte e cinco por cento) do valor global do contrato aditivado, estando amparado

pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8666/93), em seu artigo 65, resta lícito o aditivo, nas seguintes hipóteses:

"Art.65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou **compras**, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." GRIFO NOSSO

No que tange à adição de valores, resta, destacar, novamente, o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, verbis:

"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, **importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia**" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares,

onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Portanto, este NSAJ sugere pela possibilidade jurídica do aditivo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre os item 08, representando, assim, também um acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global do contrato, estando assim, em conformidade com o artigo 65, parágrafo primeiro da lei 8.666/93.

## II.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de

objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO n°214/2019 (PREGÃO ELETRONICO SRP N°122/2018 - cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICOS DA CATEGORIA CURATIVOS**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei n° 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

### III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

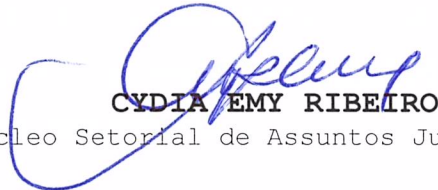
- **Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO DE APROXIMADAMENTE 25% sobre o quantitativo do item 08 do contrato n°214/2019**, o que representa um acréscimo de R\$93.845,52 sobre o montante total do contrato, que era de R\$159.637,50 e, após o primeiro termo aditivo, será de **R\$199.483,02**, devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal n° 8.666/1993.
- **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICOS DA CATEGORIA CURATIVOS** devendo ser formalizada através do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 21 de fevereiro de 2020.

  
**CYDIA EMY RIBEIRO**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.